

# A DEMOCRACIA ATENIENSE E SEUS TRIBUNAIS: O JULGAMENTO DOS DELITOS NA POLIS DEMOCRÁTICA

*ATHENIAN DEMOCRACY AND ITS COURTS: THE TRIAL  
OF CRIMES IN THE DEMOCRATIC POLIS*

*Ricardo Freitas<sup>1</sup>*

## **Resumo**

Considerando a importância histórico-política da democracia ateniense no período clássico de seu passado, esse artigo descreve as estruturas jurídico-políticas desse regime com a finalidade de ressaltar a inexistência de uma relação necessária entre democracia e liberalismo político.

## **Palavras-chave**

Aristocracia - Democracia – Atenas – Tribunais Populares – Direito Processual Penal.

## **Abstract**

*Considering the historical-political importance of Athenian democracy in the classical period of its past, this article describes the legal-political structures of such regime with the purpose of highlighting the inexistence of a necessary relationship between democracy and political liberalism.*

## **Keywords**

*Aristocracy – Democracy – Athens – Popular Courts – Criminal Procedural Law.*

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Penal da Faculdade Damas da Instrução Cristã, Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco).

## SUMÁRIO

Introdução. 1. A organização política na *Polis* ateniense no período clássico. 2. A democracia ateniense em movimento: a *Polis* processando e julgando seus cidadãos. 3. Conclusão: virtudes e insuficiências da organização judiciária e do processo penal democrático.

## INTRODUÇÃO

### PROCESSAR E JULGAR COMO PROBLEMA POLÍTICO: AS LIÇÕES DA DEMOCRACIA ATENIENSE.

Historicamente, a possibilidade da autoridade pública processar, julgar, condenar e castigar os desviantes revelou-se uma das mais importantes manifestações do poder político em todas as épocas e em todos os lugares.<sup>2</sup> Na verdade, não se pode compreender o funcionamento de determinado Estado quando não se conhece seu ordenamento jurídico e os procedimentos mediante os quais o exercício do poder jurisdicional efetiva-se no plano da realidade social. No caso ateniense, em particular, afirma-se que necessitamos “do estudo não dos textos legais, mas do direito em ação” (Lanni, 2006:6), vale dizer, do estudo do funcionamento de sua organização judiciária e do seu processo penal. Descontado o exagero contido na referida afirmação, não parece existir dúvida acerca da importância do estudo dessas duas dimensões do poder estatal ateniense, sobretudo quando se sabe que a doutrina da

---

<sup>2</sup> Sobre essa importante manifestação de poder político na perspectiva internacional, conferir SÁ, Simone de. *NE BIS IN IDEM*: análise sobre a compatibilidade do modelo adotado pelo Estatuto de Roma com a nova proposição de legalidade do Direito Internacional. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Volume 1. Número 1. Jul-Dez./2020. Recife: FADIC, 2020.

separação dos poderes foi formulada tão-somente em meados do século XVIII.<sup>3</sup>

Todas as comunidades políticas do passado, assim como as do presente, modelaram seus organismos judiciários e as normas destinadas a regulamentar sua atuação em função de necessidades específicas. Sociedades sem Estado, por exemplo, não tributavam seus integrantes e, por isso, não instituíram tribunais encarregados de castigar aqueles que não recolhessem os impostos devidos ao Tesouro. Por seu turno, o Estado moderno valeu-se progressivamente da tributação à medida em que se fortalecia estruturalmente, explicando-se assim o porquê de ter lastreado sua atividade arrecadatória em normas tributárias coadjuvadas por normas penais destinadas a reforçar seu componente coercitivo. A *Polis* ateniense democrática não constituiu uma exceção à regra.

Antes mesmo da instauração do regime democrático, o ateniense adulto do sexo masculino que não fosse escravo era um cidadão e não um súdito. Ele não devia obediência a um monarca ou a uma casta sacerdotal. Se, por um lado, as desigualdades materiais e o direito consuetudinário, produto de antigas tradições míticas, respaldava a existência de relações de poder assimétricas no interior da cidade-Estado, resultando em privilégios, por outro lado tanto aristocratas como pessoas integrantes das camadas subalternas da população compartilhavam o sentimento de que seu destino encontrava-se inextricavelmente ligado ao da própria *Polis*.

---

<sup>3</sup> Brandão, ao tratar das contribuições de Francisco de Vitória em relação aos direitos humanos, acrescenta que investigações de natureza histórica não se reduzem a reprodução de conceitos utilizados no passado posto que correspondem a verificação da própria gênese de instituições jurídicas contemporâneas. BRANDÃO, Cláudio. *A teoria dos Direitos Humanos em Francisco de Vitória. Revista Ciências Criminais em Perspectiva*. Volume 1. Número 1. Jul-Dez./2020. Recife: FADIC, 2020, p. 02.

Na realidade, o que denominamos atualmente de indivíduo encontrava-se, por assim dizer, diluído na *Polis*, razão pela qual não podemos observar na cidade de Atenas a separação característica da modernidade liberal entre sociedade civil e Estado. Parcialmente por esse motivo, em toda cidade-Estado grega a realeza cedeu progressivamente seu poder a uma aristocracia que exercia o governo por intermédio de órgãos colegiados. Assim, quando o regime democrático triunfou em muitas cidades-Estados gregas, as bases para o exercício do poder político pelo *Demos* já se encontravam firmemente enraizadas em solo helênico.

De acordo com Mossé (1999:15), a existência do debate público aberto, a influência da palavra e o caráter coletivo de tomada das decisões políticas foram algumas das principais características do sistema político grego. Considerando-se que o sistema judicial nada mais é que um subsistema do sistema político e que certos princípios liberais que consubstanciam os regimes democráticos contemporâneos foram totalmente desconhecidos dos atenienses, todas ou quase todas as instituições políticas atenienses atuavam de maneira assemelhada, inclusive as instituições judiciais: órgãos colegiados integrados por cidadãos escolhidos mediante sorteio promoviam debates orais sobre um determinado problema e, na sequência, decidiam a respeito.

Dessa maneira, a fisionomia politicamente democrática da *Polis* ateniense pautou a estrutura e o funcionamento da maior parte de seus tribunais na maior parte do período clássico.

Pretende-se expor detalhadamente, na medida em que as fontes bibliográficas o permitam, a arquitetura institucional dos organismos judiciários atenienses na fase democrática da cidade-Estado de Atenas com o objetivo de complementar substancialmente as informações que cientistas políticos e juristas possuam a esse respeito. Em segundo lugar, compartilhando o

entendimento quase generalizado de que pesquisas e discussões sobre as instituições do passado procuram fornecer respostas aos problemas do presente, intenciona-se fomentar uma reflexão em torno do vínculo entre a democracia e o liberalismo político. Mais precisamente: enfatizar-se-á nesse texto a inexistência de uma relação necessária entre democracia e liberalismo. Com efeito, as cidades-Estados gregas conheceram apenas regimes democráticos, mas não regimes democráticos-liberais, que se tornaram hegemônicos na Europa Ocidental e nos Estados Unidos somente na segunda metade do século XIX.

O primeiro capítulo é dedicado ao exame da evolução política ateniense com ênfase no período clássico de seu passado. Essa exposição analiticamente bastante restrita em virtude das limitações inerentes a um estudo dessa natureza permite compreender as características da organização judiciária e do processo penal ateniense apresentadas e analisadas no segundo e derradeiro capítulo.

## **1. A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DA *POLIS* ATENIENSE NO PERÍODO CLÁSSICO.**

A civilização helênica continua a desafiar historiadores e arqueólogos. A evolução política grega, por exemplo, somente pode ser reconstituída com base em indícios nem sempre muito confiáveis a despeito das descobertas arqueológicas ocorridas nas últimas décadas. A maior parte das informações sobre a Grécia antiga refere-se a períodos posteriores ao século VII.<sup>4</sup> Foi no nesse século que importantes transformações ocorreram na *Polis* ateniense em consequência da decadência política da aristocracia.

---

<sup>4</sup> Para os fins deste texto, todas as datas mencionadas referem-se ao período anterior ao nascimento de Cristo.

A evolução política grega na antiguidade compreende três períodos históricos dos quais o mais recente e mais conhecido é aquele convencionalmente denominado de clássico. O primeiro deles é conhecido como período micênico; o segundo como período arcaico e o último como período clássico. Mas entre o período micênico e o arcaico há uma lacuna muito difícil de ser preenchida que corresponde a uma espécie de “Idade das Trevas” sobre a qual quase não se tem informações seguras.

Por volta de 1200 a civilização micênica extinguiu-se abruptamente devido a causas desconhecidas. A Grécia mergulhou numa “escuridão” que durou cerca de quatro séculos. Com a extinção dos reinos, uma sucessão de conflitos militares localizados desorganizaram a sociedade e provocaram uma migração na direção da Ásia Menor. A escrita desapareceu e a vida cultural tornou-se mais pobre. Felizmente a debacle não foi completa, considerando-se que o idioma, a literatura, a religião e os cultos, a metalurgia, as habilidades técnicas (cerâmica, por exemplo) e o conhecimento agrícola sobreviveram e, com isso, asseguraram a continuidade da própria civilização grega (Davies, 1993, p.11-15).

Dois acontecimentos ocorridos por volta dos anos 800/700 assinalam o início do período arcaico da civilização grega. Nesses séculos muitos gregos migraram na direção do Mediterrâneo Ocidental e, posteriormente, do Mediterrâneo Oriental. Concomitantemente, a escrita ressurgiu e assumiu um formato mais sofisticado que a escrita silábica dos povos micênicos conhecida como linear B. Essa última, de difícil aprendizagem, deu lugar assim a uma escrita alfabética originária dos povos fenícios.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Agregando vogais ao alfabeto fenício os gregos passaram a contar com um alfabeto próprio muito fácil de ser aprendido e ensinado que, além disso, podia ser utilizado em diversas atividades. O alfabeto grego não favoreceu apenas a narrativa e a poesia, mas foi empregado utilizado pelo direito (Mossé, 1999:14). De uma perspectiva mais ampla, pode-se dizer que o alfabeto grego favoreceu o

A civilização arcaica era bastante diferente da micênica, inclusive em decorrência de seu caráter urbano. A vida social da Grécia arcaica não girava em torno do palácio, mas da cidade. Segundo Austin e Vidal-Naquet (1986:57), no âmbito institucional “a maior novidade foi o desenvolvimento da *Polis*, que durante vários séculos se tornará o marco essencial para o desenvolvimento da civilização grega até a época helenística”.<sup>6</sup>

Embora a agricultura tenha continuado a ocupar o posto central na economia grega do período arcaico, a comunidade helênica, composta majoritariamente por camponeses, passou a ter na cidade a principal referência de sua existência. O centro da vida cívica passou a ser a *Ágora* e não a residência-fortaleza real micênica. Havia então uma dependência mútua entre a cidade e o campo. Se é certo que a maior parte dos gregos vivia da agricultura, era no espaço urbano que se desenvolvia a vida política (Mossé, 1999:10).

A principal característica da Grécia arcaica, conservada pela Grécia clássica, foi a fragmentação política da península grega em cidades-Estados - micro unidades políticas autônomas, fenômeno provocado ao menos parcialmente pelas características geográficas do território grego. O terreno montanhoso que provavelmente dificultou o contato entre os gregos pode ao mesmo tempo ter favorecido a autonomia das comunidades políticas helênicas.

Sabe-se muito pouco sobre a Grécia arcaica, inclusive sobre Atenas, cidade-Estado monárquica, assim como as demais

---

desenvolvimento da cultura em geral, incluindo descobertas científicas, manifestações artísticas, pensamento filosófico e prática jurídica/legislativa.

<sup>6</sup> O vocábulo “*Polis*” não designa apenas um território ocupado por uma população juridicamente organizada sob o comando de um monarca hereditário. A *Polis* congregou pessoas unidas por laços de parentesco ou descendência real o fictícia (Davies, 1993:13).

idades gregas. Pouco a pouco, o poder monárquico entrou em conflito com os interesses da aristocracia ateniense cuja riqueza e prestígio baseavam-se na propriedade fundiária e na suposta descendência (mítica) heroica de seus integrantes.<sup>7</sup> Por fim, a aristocracia triunfou sobre a realeza não apenas em decorrência de seu poder econômico, mas também graças ao prestígio que lhe era conferido pelos costumes e tradições religiosas.<sup>8</sup> Evidentemente, a democracia não poderia ter nascido em um ambiente político hegemonizado pelo elemento aristocrático. Farrar (1995:33) resume esse período do passado ateniense na seguinte afirmação: “A tensão implícita entre a liberdade e a ordem foi silenciada nos primeiros anos da *Polis* pela aceitação geral da autoridade, tanto política como religiosa, dos dirigentes tradicionais”.

A hegemonia aristocrática evidenciou-se na ocupação das magistraturas atenienses pelos integrantes de algumas famílias pertencentes à referida classe social.<sup>9</sup> Essas magistraturas, inicialmente vitalícias, tornam-se temporárias com o passar do tempo. Por sua vez, os mandatos, cuja duração era de dez anos, posteriormente terminaram por ser anualizados.

O governo da cidade-Estado era exercido por nove *Arcontes* coadjuvados cada um por seis adjuntos (*Tesmótetas*) incumbidos da redação e publicação das decisões judiciais, que

---

<sup>7</sup> A palavra “aristocracia” (*Aristokratía*) significa “governo dos melhores”, ou seja, dos aristocratas (*Aristoi*). Em um regime aristocrático o poder é monopolizado pela aristocracia mediante a exclusão das demais classes sociais. Frequentemente a aristocracia é denominada de nobreza, embora as duas palavras não tenham exatamente idêntico significado.

<sup>8</sup> As disputas políticas na *Polis* arcaica dava-se entre os líderes das tribos helênicas com a exclusão dos setores subalternos da população. Em que pese sua exclusão da vida militar, da propriedade das melhores terras e do poder político, esses setores compartilham com a aristocracia o culto aos ancestrais tribais comuns independentemente do status social dos integrantes da comunidade gentílica.

<sup>9</sup> *Eupátridas*: literalmente, descendentes de bons pais.

tinham força de lei (*Thesmia*). Findos seus mandatos, os *Arcontes* ingressavam no *Areópago*, instância judicial aristocrática aparentemente dotada de competências amplas, dentre as quais a de exercer a jurisdição e a de zelar pela conservação das leis (Mossé, 1999:16; Lanni, 2006:15).

Embora não existam evidências seguras nesse sentido, acredita-se na existência de uma espécie de assembleia cujos participantes de origem não aristocrática não teriam direito ao voto e nem mesmo à voz, limitando-se a acatar e aplaudir as decisões tomadas exclusivamente pelos “melhores” (Andrews, 1965:31). Seja como for, não se pode deixar de reconhecer que na etapa arcaica do passado grego surgiu uma característica altamente original de sua cultura política: a deliberação pública, inicialmente circunscrita aos integrantes da camada superior da sociedade. O aristocrata definia os rumos a serem tomados pela *Polis*, mas não poderia fazê-lo sozinho. Ele precisava submeter sua opinião ao debate aberto com seus iguais. O restante da comunidade, mesmo impedido de deliberar, podia assistir às discussões, o que certamente contribuiu para o seu despertar cívico que culminou posteriormente na criação da democracia ateniense (Mossé, 1999:10).

Além da aristocracia, integrava a sociedade arcaica ateniense uma massa de clientes da casta aristocrática e uma pequena quantidade de camponeses autônomos que tinham recursos suficientes para adquirir seu próprio equipamento militar e, assim servir na infantaria pesada (*Hoplita*). Havia também um reduzido número de artesãos livres que produziam produtos que se destinavam sobretudo ao consumo da aristocracia ateniense (Mossé, 1997:27).

A *Polis* arcaica agregou os indivíduos apenas à medida em que estes integravam determinada tribo, clã ou fratria.<sup>10</sup> Por conseguinte, a *Polis* não era um somatório de pessoas, mas sim “uma confederação de muitos grupos anteriormente constituídos”. Todo ateniense era, ao mesmo tempo, integrante de uma cidade-estado, de uma tribo, de uma fratria e, por fim, de determinada família em sentido estrito (Fustel de Coulanges, 1984:184-185). Pelo fato de ter sido no período arcaico ateniense que foi instalado o *Areópago*, esse acontecimento pode estar relacionado à necessidade de refrear a vingança privada ilimitada então exercida pelas famílias gentílicas (Pessagno; Bernardi, 1953:49). Em resumo, as cidades-Estados gregas, inclusive Atenas, surgiram a partir de unidades menores, a exemplo da tribo. A *Polis* arcaica ainda é um Estado em vias de formação, à medida em que as tribos desempenham atividades típicas de governo como a cunhagem de moeda, a organização dos exércitos, o controle das atividades econômicas etc.

Em meados do século VII o domínio aristocrático em Atenas experimentou uma oposição cada vez mais intensa exercida pelas camadas sociais subalternas que redundou na instauração de governos tirânicos que exerceram o poder aproximadamente entre 650 e 510.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> O vocábulo fratria deriva da palavra grega *Phrater*, termo de origem indo-europeia que evoca uma relação de parentesco (Mossé, 1999:37-38). Em Atenas, a fratria atua nos casamentos, nos nascimentos, nas adoções e nos funerais. Também costumava testemunhar para atestar o status de um litigante nos tribunais, sobretudo tratando-se de disputas em torno de propriedades. A referida instituição desapareceu gradualmente depois do século IV (Andrews, 1965:32-33).

<sup>11</sup> A palavra “tirania”, utilizada pelos gregos para designar um regime político específico, não tinha o significado negativo que atualmente possui. Na realidade, historicamente a tirania foi um regime progressista em relação ao regime aristocrático que o precedeu. Para os atenienses, tirano era simplesmente alguém

Os tiranos não governaram da mesma maneira que os aristocratas. Ademais, o seu poder político não foi justificado com base em um direito hereditário imemorial de natureza mítica. Consequentemente, os tiranos foram governantes ilegítimos sob o prisma constitucional. Originariamente os tiranos atenienses conquistaram o poder contrariando os interesses de sua própria classe social de origem graças ao apoio das massas exploradas ainda não organizadas politicamente. O surgimento da tirania em Atenas decorreu de conflitos que eclodiram no seio da própria classe dominante (Mossé, 1999:21), mas nem por isso os tiranos foram governantes politicamente reacionários. Eles desempenharam um papel eminentemente progressista, haja vista terem empreendido reformas que favoreceram as camadas empobrecidas da população. A tirania é considerada um período de transição entre a dominação aristocrática e a hegemonia democrática em Atenas.

As transformações ocorridas na economia ateniense no final do período arcaico originaram os conflitos sociais que abriram caminho à tirania.

No início do período arcaico a economia, agrícola, tinha por base a produção de cereais, porém ela atingiu um grau incomparável de produtividade em toda região mediterrânea quando incorporou a olivicultura e a viticultura para fins de exportação, o que, por sua vez, fez com que a cidade se envolvesse com o comércio exterior. Essa mudança provavelmente também teria contribuído para a criação de uma nova classe de proprietários enriquecidos cuja origem não se encontrava na aristocracia tradicional, muito embora, segundo Austin e Vidal-Naquet (1986:62-63) isto seja incerto. O fato incontestável é que nessa

---

que se apoderava do poder de maneira ilegítima, isto é, sem autorização constitucional para tanto. O vocábulo não exprimia um juízo de valor acerca das qualidades pessoais positivas ou negativas do governante (Finley, 2002:36).

época o comércio exterior assim como o artesanato ajudou a enriquecer cidades como Atenas e Corinto, apesar da maior parte de suas populações continuar dedicada à agricultura. Indivíduos enriquecidos pelo comércio teriam desafiado a aristocracia apoiando-se politicamente no campesinato arrendatário que se encontrava endividado e cuja difícil situação econômica agravava-se a cada dia, sobretudo após a introdução da moeda na economia grega. Juridicamente esses camponeses insolventes podiam ser vendidos por seus credores aristocratas, tornando-se escravos dos compradores.

Os atenienses acreditavam que Drácon teria outorgado uma constituição à Atenas no final do século V. Embora provavelmente esse legislador não tenha existido, as leis que lhe são atribuídas possivelmente retratam a realidade sociopolítica ateniense. Na época, a cidadania restringia-se aos homens economicamente capazes de adquirir seu próprio equipamento militar. Critérios censitários também limitavam o direito à cidadania no que concerne ao exercício das funções públicas. O cargo de *Arconte* ou o de tesoureiro, por exemplo, só poderia ser ocupado por indivíduo com patrimônio superior a mil dracmas. Para tornar-se *Estratego* ou *Hiparco* (comandante de cavalaria) o cidadão precisaria ter uma riqueza superior a dez mil dracmas e possuir filhos legítimos. O desempenho de outras funções, entretanto, exigia a observância de requisitos menos rigorosos. A participação no Conselho por exemplo, dependia apenas do fato do indivíduo ter idade superior a trinta anos (Mossé, 1999:94).

Posteriormente, o tirano Sólon assumiu o poder em Atenas durante uma grave crise social.<sup>12</sup> Na época existiam duas

---

<sup>12</sup> O regime político de Sólon também é conhecido por “timocracia”, isto é, governo de classes, numa alusão à divisão e organização da sociedade ateniense em *timai* (classes) (Hornblower, 1995:16).

classes diferentes de camponeses na cidade-estado, ambas espoliadas pela aristocracia latifundiária: os *Hectémoroi* eram arrendatários que se obrigavam a transferir um sexto de sua colheita aos aristocratas proprietários das terras que cultivavam; os *Pelatai* eram camponeses autônomos empobrecidos por causa das dívidas que contraíam junto aos aristocratas dando por garantia sua própria liberdade (Mossé, 1999:19). Foi a insatisfação dessas segmentos camponeses que proporcionou o combustível que inflamou as rivalidades no interior da casta aristocrática ateniense. *Hectémoroi* e *Pelatai* provocaram os tumultos que resultaram na tirania.

Sólón, eleito *Arconte* em 594, tornou-se o primeiro tirano da história ateniense, pois assumiu o governo com poderes quase absolutos. Determinado a pôr termo aos conflitos sociais, Sólón determinou em 590 a extinção da escravidão por dívidas que atingia aos *Pelatai*. Assim agindo, eliminou um dos fatores da concentração de riqueza nas mãos da aristocracia: a venda de camponeses endividados para que fossem escravizados. Sólón também revogou a obrigação de transferir um sexto da colheita aos aristocratas que então recaía sobre os *Hectémoroi*. Por fim, o tirano permitiu o retorno à cidade-estado dos atenienses que havia sido escravizados por dívidas e que se encontravam no estrangeiro (Austin; Vidal-Naquet, 1986:79; Mossé, 1997:14).

Sólón também realizou importantes reformas políticas: (1) extinguiu o monopólio da aristocracia no tocante ao exercício das funções públicas mais importantes; (2) reorganizou a população ateniense em quatro classes censitárias que não estavam baseadas na origem social de seus integrantes, tendo o cuidado de reservar as magistraturas mais importantes aos dois extratos sociais economicamente mais favorecidos (*Pentacosimedimnos* e *Hippeis*) e as funções intermediárias aos camponeses capazes de adquirir

armamento e lutar na infantaria pesada do exército ateniense (*Zeugitas*); (3) vedou o exercício de todas as funções públicas aos artesãos e camponeses pobres (*Thétes*), embora tenha reconhecido em seu favor o direito de participar e votar na assembleia de cidadãos. Além disso, os *Arcontes*, principais magistrados da cidade, passaram a ser escolhidos mediante sorteio entre candidatos previamente selecionados. Mais importante: Sólon criou a primeira assembleia amplamente participativa da história ateniense. Ao contrário do que ocorrera no passado com as assembleias existentes, a assembleia criada pelo tirano era convocada em nome do Estado e não da religião e da tradição (Hornblower, 1995:17). Também pode ser que Sólon tenha criado um conselho integrado por quatrocentos membros, mais isso é incerto (Mossé, 1997:15; Hornblower, 1995:16).

Sólon afirmou que suas reformas legislativas pretendiam beneficiar por igual todos os segmentos sociais com a finalidade de impedir a reprodução dos conflitos na *Polis*. De acordo com o legislador, suas reformas destinavam-se a assegurar o bem comum (*Eunomia*). Contudo, o tirano não desejou em momento algum ampliar a participação política em favor dos desfavorecidos ou reformar as estruturas sociais em detrimento dos interesses fundamentais da aristocracia, mas somente eliminar os resquícios do sistema social gentílico que ainda se fazia presente em Atenas. De acordo com Morrall (2000:10), Sólon “não tinha a intenção de criar uma sociedade igualitária mediante a abolição da riqueza e do privilégio; em vez disso, achava que agia como verdadeiro conservador ao colocar a ordem tradicional sobre bases mais estáveis”.

Seja como for, o fato é que as reformas empreendidas por Sólon, especialmente a ampliação do direito de participação política dos *Thétes*, abriu caminho para a instauração do regime

democrático na *Polis* ateniense. Com essa atitude inédita ele contribuiu para o despertar da consciência geral no sentido de que a associação dos indivíduos numa cidade-Estado tinha sua existência justificada pela ideia de que ela deveria assegurar interesses comuns e não apenas os da aristocracia. A partir de então, a *Polis* passou a ser concebida como uma instituição que se destinava a estimular a prosperidade comum e a paz social. Por outro lado, ao substituir as instituições gentílicas tradicionais como esteio da organização política pelo critério econômico, Sólon favoreceu a mobilidade social, pois todo aquele que conseguisse amediar um patrimônio suficiente poderia ocupar as magistraturas mais elevadas independentemente de sua origem social. Portanto, as reformas conduzidas pelo tirano produziram uma mudança significativa na mentalidade dos atenienses e no próprio direito, uma vez que os antigos costumes jurídicos que favoreciam à aristocracia foram substituídos por normas jurídicas com conteúdo geral (Mossé, 1997:15; Andrews, 1965:26).

Supõe-se que Sólon tenha criado um tribunal denominado *Heliéia* em 594 aberto a todos os cidadãos independentemente de classe social com competência para processar e julgar ações ajuizadas contra atos praticados por autoridades públicas. Lanni (2006:16) afirma que o referido tribunal representou uma ampliação do acesso dos mais pobres à justiça e, além disso, permitiu a interposição de recursos. Além disso, Sólon aparentemente ampliou a competência do Areópago para processar e julgar os que “conspirassem para subverter o povo”, aplicando-lhes a pena de *atimia* (Mac Dowell, 1978:29-30).

Encerrado o governo tirânico de Sólon os conflitos renasceram paulatinamente em Atenas porque a questão agrária não foi completamente encaminhada. Por outro lado as facções aristocráticas voltaram a se digladiar, o que desestabilizou a *Polis*.

Emergindo da anarquia, Pisístrato assumiu o poder, inaugurando assim um novo governo tirânico. O governo chefiado por Pisístrato foi produto do descontentamento com a reforma agrária parcial implementada por Sólon, além da persistente rivalidade entre as famílias gentílicas aristocráticas (Mossé, 1999:21-22).

A conquista do poder por parte de Pisístrato não foi um empreendimento de fácil execução, afinal ele só conseguiu ascender definitivamente ao governo em 546 com o auxílio de tropas mercenárias depois de ter tentado alcançá-lo sem sucesso em duas ocasiões diferentes. Numa dessas oportunidades, inclusive, Pisístrato governou Atenas durante quatro anos a partir de 561 até finalmente ser apeado do poder.

Político moderado e conciliador, Pisístrato realizou um conjunto de obras públicas importantes (construção de aqueduto para assegurar o abastecimento d'água, reforma da *Ágora*, construção de templos e outros prédios públicos), propiciando assim ocupação a um expressivo número de artesãos e trabalhadores. O tirano também estimulou as atividades comerciais pela via marítima. Essa medida estimulou a chegada de imigrantes oriundos de outras cidades gregas culturalmente e politicamente mais avançadas que com o passar do tempo adquiriram cidadania ateniense, o que contribuiu para a instauração do regime democrático na referida cidade-Estado. Embora não tenha avançado na reforma agrária, Pisístrato concedeu assistência econômica aos camponeses empobrecidos por intermédio de empréstimos, assegurando assim definitivamente a autonomia política do campesinato ateniense em face da aristocracia.<sup>13</sup> Como

---

<sup>13</sup> Contudo, um problema permanece em aberto: como explicar a existência de camponeses livres em Atenas se a reforma agrária não chegou a ser realizada? Uma hipótese plausível oferecida por Austin e Vidal-Naquet (1986:79) é a de que os escravos libertados por Sólon deram origem à classe dos pequenos proprietários rurais e à classe dos trabalhadores empregados em obras públicas.

resultado, fez nascer uma forte identidade entre os objetivos do povo e os interesses da cidade-estado. Por fim, no que diz respeito à administração da justiça, Pisístrato teria criado um tribunal itinerante integrado por trinta “juízes do demos” que circulavam pela zona rural ática para dirimir disputas (Finley, 1997:58; Lanni, 2006:16).

Quando do regime tirânico chefiado por Pisístrato a aristocracia ateniense já havia perdido o monopólio das funções públicas, embora na prática continuar a ocupar os cargos mais importantes, o que continuou a ocorrer mesmo após o regime democrático ser implantado. O que mudou radicalmente foi a natureza política da investidura dos aristocratas nos cargos da cidade-Estado. Durante o período arcaico a aristocracia ateniense ocupava os cargos públicos com fundamento no costume jurídico em vigor, ao passo que no período clássico a investidura dos governantes era regulada pelo direito escrito promulgado em nome da *Polis*. Juridicamente a aristocracia já não era mais a senhora da cidade, mas sua servidora. Não obstante a existência de classes sociais que se distinguiam sob muitos aspectos, quase não mais havia diferenças entre elas baseadas no Direito Público. Graças às reformas empreendidas pelos tiranos a democracia aproximava-se cada vez mais de Atenas (Anderson, 1989:33-34; Finley, 2002:39).<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Ao contrário do que muitos ainda supõem, as reformas sociopolíticas implementadas pelos tiranos atenienses foram bastante semelhantes às empreendidas em outras cidades-Estados gregas, o que pode ser comprovado pelas legislações encontradas em toda a Grécia, que foram promulgadas, inclusive, antes mesmo das leis de Drácon. A existência e a difusão desse tipo de legislação em cidades localizadas nos mais diversos pontos da península grega confirma o desenvolvimento de estruturas jurídicas complexas destinadas a controlar a atuação dos governantes para que eles não se apossassem do poder que as comunidades desejavam conservar para si mesmas. Essas legislações também indicam a existência de conflitos e suspeitas mútuas entre os gregos,

Com o falecimento de Pisístrato seus filhos não conseguiram permanecer no poder. Agitações populares se sucederam e provocaram uma intervenção militar espartana em favor da aristocracia no ano de 510. Foi então que Iságoras, um aristocrata reacionário, ascendeu ao poder. Seu programa político consistia em anular os avanços sociopolíticos alcançados pelos governos tirânicos. Ele pretendia, por exemplo, destituir a cidadania dos estrangeiros que a haviam obtido e provavelmente tentou extinguir a assembleia popular (*Eclésia*) com auxílio do exército de ocupação espartano. Essa atitude gerou uma reação popular que causou sua derrota depois de um cerco às forças militares estrangeiras encurraladas na acrópole que culminou com a sua expulsão e a morte do governante aristocrata (Jones, 1997:9). Abriu-se então o caminho para a instauração da democracia ateniense.

Em 507, apoiado pelo *Demos*, o aristocrata Clístenes resolveu enfrentar sua própria classe social e eliminou os últimos resquícios do sistema social gentílico ainda presentes em Atenas. As quatro antigas tribos jônicas foram finalmente desarticuladas e, para substituí-las, ele reorganizou a *Polis* criando dez novas tribos com base territorial. Nesse esquema, cada um dos atenienses estava vinculado a uma tribo pelo lugar de seu domicílio.<sup>15</sup> Com isso, o território e não a tribo tornou-se o principal elemento estrutural da cidade-estado. Em consequência, os vínculos do tipo clientelístico então existentes que subordinavam o indivíduo de status social inferior ao aristocrata foram finalmente dissolvidos (Jones, 1997:9).

---

apesar de não apresentarem nenhum indício específico de confronto entre os segmentos sociais subalternos e a aristocracia (Osborne, 2004:57-58).

<sup>15</sup> Esse tipo de iniciativa também foi tomado em outras cidades gregas que criaram igualmente distritos cívicos, a exemplo de Corinto, Mileto e muitas outras com a finalidade de eliminar os direitos tradicionais que legitimavam as pretensões políticas da aristocracia.

Por seu turno, a estrutura jurídico-política ateniense também se transformou radicalmente. A cidade deixou de ser uma espécie de federação de famílias gentílicas para se fortalecer e assumir a feição de um corpo unificado cujas partes existiam exclusivamente por razões políticas e administrativas. Assim, já não importavam ou não importavam tanto assim as relações familiares gentílicas tradicionais que uniam os indivíduos. O que passou a contar verdadeiramente foram os vínculos políticos decorrentes da cidadania. Esses vínculos se evidenciavam em todas as oportunidades em que os cidadãos atenienses deliberavam conjuntamente nas sessões da assembleia.

Estruturalmente, o governo democrático ateniense reunia as seguintes instituições: (1) *Boulé* (Conselho dos Quinhentos); (2) *Eclésia* (Assembleia de cidadãos); (3) *Areópago*; (4) *Estrategos*. O Conselho dos Quinhentos era integrado por cidadãos, escolhidos por sorteio, de cada uma das dez tribos atenienses mediante um sistema de representação proporcional. Desse modo, numa determinada época o povoado mais populoso de Atenas tinha vinte e dois representantes no Conselho dos Quinhentos, ao passo que o de menor população contava com apenas um. A escolha por sorteio tinha por finalidade evitar os perigos decorrentes da autocracia e do clientelismo.

O mandato dos integrantes do Conselho era de dois anos consecutivos. Um membro do Conselho só podia ser escolhido em duas oportunidades no curso de sua existência. Com isso, estima-se que aproximadamente um terço de todos os cidadãos atenienses integraram em algum momento o referido órgão no período em que a cidade-Estado reuniu o maior número de habitantes entre os anos 460 e 430 (Osborne, 2004:86).

Mas a participação efetiva dos eleitos no Conselho dos Quinhentos era problemática em consequência das grandes

distâncias que muitos tinham que percorrer para participar das sessões e da reduzida disponibilidade de tempo de alguns.

Durante parte considerável da história democrática ateniense, a *Boulé* foi a principal instituição governamental. Competia ao Conselho dos Quinhentos preparar a pauta das reuniões da Assembleia, formular e apresentar projetos de lei para deliberação desse órgão, redigir as leis promulgadas e zelar pelo seu cumprimento, de modo que a *Boulé* também atuava como uma espécie de suprema corte de justiça. Os projetos de lei apresentados para discussão e deliberação pela Assembleia não podiam ser emendados, devendo ser aprovados ou rejeitados *in totum*. Segundo Thomas (2000:63) é provável que essa limitação do poder da Assembleia resultasse de preocupações com a estabilidade do regime. Pretendia-se com a vedação de emendas aos projetos de lei a formação de consensos e a preservação da serenidade durante os debates com a finalidade de evitar atritos. Paulatinamente o Conselho dos Quinhentos teve seus poderes reduzidos em detrimento da *Eclésia*, restando-lhe somente a preparação da agenda política.

Especificamente no que diz respeito às suas funções jurisdicionais, a *Boulé* tinha competência limitada em matéria criminal, pois não podia condenar à morte ou impor multas acima de determinado valor.

A *Eclésia* era uma assembleia aberta à participação de todos os cidadãos do sexo masculino com idade superior aos dezoito anos e tinha competência para deliberar sobre as questões mais importantes relacionadas à cidade-estado, a exemplo da criação de tributos, da gestão financeira, da política externa, do culto, das eleições, dos auxílios sociais e dos delitos políticos.<sup>16</sup> A

---

<sup>16</sup> Dentre os assuntos com os quais a assembleia lidava o mais importante parece ter sido a política externa. Era na *Eclésia* que os cidadãos atenienses discutiam e

Assembleia era soberana, mas houve casos em que posteriormente ela revogou suas próprias decisões (Starr, 2005:53-57).

Em geral, a *Eclésia* parece ter desempenhado bem sua missão constitucional, muito embora o clima das sessões, que por vezes duravam mais de um dia entre debates e votações, nem sempre fosse muito pacífico. Assim como ocorreu com o Conselho dos Quinhentos, a Assembleia concorreu para o aumento da consciência cívica do cidadão ateniense.

O *Areópago* era uma instituição aristocrática numa sociedade democrática, pois foi criado antes do ano 600. Tratava-se de uma instituição judicial integrada por anciãos muito apreciada pelos cidadãos atenienses, pelo menos de acordo com as fontes literárias. Porém, a implantação da democracia acarretou a redução de suas competências tradicionais. Entre 461 e 462 poderes do *Areópago* foram transferidos para a *Boulé* durante o governo de Elfiates. Mas apesar disso conseguiu conservar sua competência para julgar os homicídios dolosos (incluindo os decorrentes de envenenamento) e as lesões corporais dolosas. Em decorrência da grave crise institucional ocorrida em 402 o *Areópago* tornou-se uma espécie de tribunal constitucional com competências relacionadas à conservação das leis atenienses. Somente em 321, ou seja, bem depois da morte de Alexandre da Macedônia, é que o *Areópago* foi extinto. Politicamente, a instituição era uma instância conservadora destinada a preservar os interesses da aristocracia ateniense, tratando-se, em resumo, de um reduto das forças antidemocráticas (Thomas, 2000).

---

deliberavam sobre seus empreendimentos militares, construção da frota, alianças etc. Em contrapartida, os problemas tributários não tinham muito peso nos debates, mesmo porque o sistema tributário ateniense era bastante rudimentar. A cidade-Estado evitava ao máximo tributar seus cidadãos. A assembleia também não tratava frequentemente de problemas econômicos, exceto os que se referiam à questão do abastecimento de grãos, pois Atenas dependia de sua importação.

Os *Estrategos* eram os principais comandantes militares atenienses, mas não eram generais profissionais especializados na arte da guerra e sim magistrados políticos. Em Atenas existiam dez Estrategos que eram eleitos (e não sorteados como os demais magistrados) para desempenhar suas funções durante um ano, podendo ser reeleitos uma única vez por igual período (Thomas, 2000:66).

Por não serem sorteados, mas eleitos, os *Estrategos* tendiam a ser escolhidos dentre os cidadãos mais ricos. Mas todos os que ocupavam o cargo tinham que prestar contas de sua atuação à *Eclésia* e também aqueles que eram seus subordinados no campo de batalha. Em termos políticos, o generalato foi o mais importante elemento de permanência oligárquica na democracia ateniense (Thomas, 2000:66).

Em que pese sua longevidade, a democracia ateniense sofreu diversos ataques de adversários inconformados com o poder popular. Em 462, por exemplo, o líder do “partido” pró-democracia foi assassinado. Em 411, durante a Guerra do Peloponeso, a *Eclésia* extinguiu a si mesma e só foi restaurada depois de dois meses. Em 404, a derrota militar ateniense diante dos espartanos permitiu que a oligarquia reconquistasse o poder por um curto período graças ao apoio do exército vitorioso, vindo a perdê-lo em consequência da reação empreendida pelas forças comprometidas com a preservação da democracia em 403 (Hartog, 2001:91). Esta última sedição oligárquica causou danos consideráveis porque os usurpadores, conhecidos como “Os Trinta Tiranos” extinguíram todas as instituições democráticas atenienses ao mesmo tempo em que restauraram os poderes que o *Areópago* havia perdido durante os governos democráticos. Durante o domínio oligárquico cerca de cinco mil cidadãos atenienses foram

exilados e mil e quinhentos executados na mais ampla e violenta reação antidemocrática ocorrida em Atenas (Starr, 2005:89).

A restauração da democracia ateniense ao final da Guerra do Peloponeso terminou por não favorecer à Assembleia que jamais voltou a ser um organismo político eficiente. De 404 em diante o protagonismo político na cidade-estado transferiu-se na prática aos organismos judiciários. Finalmente, em 322 a democracia ateniense foi extinta para sempre em decorrência da hegemonia macedônia sobre as cidades-estados gregas.

Esse cenário politicamente democrático nos permite compreender razoavelmente bem as principais características da organização judiciária e do processo penal ateniense.

## **2. A DEMOCRACIA ATENIENSE EM MOVIMENTO: A POLIS PROCESSANDO E JULGANDO SEUS CIDADÃOS.**

Pouco ou praticamente nada se conhece acerca do funcionamento dos tribunais atenienses no período arcaico. Na realidade, quase tudo que sabemos provém de fontes da fase mais recente do passado da democracia ateniense.<sup>17</sup> Entretanto, as escassas fontes do período arcaico permitem rascunhar um esboço ainda que sintético e superficial do funcionamento das instituições encarregadas da distribuição de justiça na *Polis* aristocrática.<sup>18</sup> Quanto ao período democrático, não se pode esquecer que diversas instituições judiciais foram criadas e extintas ao longo do tempo.

---

<sup>17</sup> Das fases anteriores ao período arcaico extraem-se apenas conjecturas baseadas em fontes literárias. Produzidos em momentos diferentes, poemas e outros escritos retratam realidades muito diversas calcadas nos conhecimentos particulares de autores que viveram em épocas diferentes (Thonissen, 1875:12).

<sup>18</sup> Especificamente as narrativas históricas de Heródoto, os poemas de Hesíodo e a legislação em forma de poema produzida por Sólon que foi transmitida às gerações atenienses posteriores.

Também se pode deixar de considerar que a organização judiciária e as regras de competência variaram bastante no transcorrer das décadas e, com maior razão, com o passar dos séculos, o que justifica certas incoerências que porventura possam ser identificadas neste capítulo.<sup>19</sup> Por outro lado, Lanni (2006:7) assevera que “com poucas exceções, as práticas e procedimentos dos tribunais permaneceram em grande parte as mesmas no período clássico”.

O sistema judicial ateniense foi provavelmente a melhor tradução da democracia antiga.<sup>20</sup> Entre os séculos VI e IV a jurisdição foi prestada em Atenas por tribunais populares, tendo desenvolvido “um dos mais democráticos sistemas que jamais existiram e que traduziu uma das maiores realizações em termos de organização da sociedade” (Mac Dowell: 1978:11) e, ao mesmo tempo, desempenhado a contento sua missão precípua de “garantir aos cidadãos a existência de uma justiça substancialmente correta no mérito e transparente nos procedimentos de cada uma das partes” (Bearzot, 2008).

Lanni (2006:31) afirma em relação ao espírito que animava a atuação dos litigantes nos tribunais populares atenienses que seus discursos “sugerem que além da tradicional busca da proteção da honra e da vingança, as ideias de cooperação e

---

<sup>19</sup> As escassas informações existentes sobre Esparta revelam a existência de estruturas judiciais bastante diferentes das atenienses. Em Esparta a jurisdição era exercida pelos dois monarcas, pela assembleia de anciãos (*Gerontes*) e pelos *Éforos*, não existindo assim tribunais populares. Dentre as instituições incumbidas de processar e julgar os criminosos a mais importante era a assembleia de anciãos, que podia aplicar as penas mais severas, embora tivesse competência para processar e julgar somente os cidadãos, isto é, os aristocratas espartanos (*Esparciatas*). Por seu turno, os *Éforos* podiam julgar e punir com amplíssima margem de discricionariedade (Bearzot, 2008:74).

<sup>20</sup> Registre-se que a organização judicial ateniense não foi uma construção singular, pois certamente influenciou e sofreu influência da organização judicial de outras cidades-Estados gregas democráticas.

moderação diante dos conflitos sociais eram mais importantes”. Na realidade, o sentido de justiça e equidade no qual baseava-se a atuação dos magistrados atenienses refletia-se em um ideal democrático de valorização da cooperação no seio da *Polis*. Certamente por essa razão os litigantes alegavam rotineiramente em seus discursos que prefeririam ter resolvido amigavelmente a controvérsia, que relutaram em recorrer ao tribunal e que decidiram fazê-lo em decorrência da teimosia e agressividade dos acusados (Lanni, 2006:30).

Um equívoco comum consiste em imaginar a organização judiciária ateniense como um conjunto de órgãos que integravam um poder separado do legislativo e do executivo nos termos concebidos originariamente por Montesquieu dois mil anos depois. Por conseguinte, na democracia ateniense não existia uma perfeita divisão funcional entre os organismos estatais. A *Eclésia*, por exemplo, não somente desempenhava a função legislativa, mas também podia processar e julgar autores de crimes que considerava de especial importância, a exemplo do crime de traição, de subversão do regime e de corrupção. Para tanto, transformava-se em um tribunal integrado por mil, mil e quinhentos ou mesmo dois mil cidadãos revestidos da condição de magistrados. A *Eclésia*, assim como a *Boulé*, também podia criar tribunais *ad hoc* em caso de necessidade. Somente os “crimes comuns” eram julgados por tribunais como o *Paládio* e *Areópago* (Mossé, 1996:91). Essa feição eclética dos tribunais atenienses permite compreender por que eles por vezes se transformavam em palcos de disputas tumultuárias violentas entre as facções políticas existentes na cidade-estado.

Os simpatizantes dos ideais aristocráticos, críticos da democracia ateniense, sempre demonstraram grande desconfiança em relação aos tribunais populares, que censuravam pela parcialidade de seus magistrados, escolhidos por sorteio entre os

cidadãos. De acordo com esses críticos, o referido sistema favorecia a seleção de pessoas oriundas das camadas mais pobres da população que, por essa razão, eram preconceituosas em relação aos litigantes economicamente mais bem situados ou deixavam-se corromper por eles para favorecê-los. Essa última crítica, por sinal, acarretou a promulgação de legislação que previa a punição do magistrado corrupto (Mossé, 2010:28-29). Apesar disso Bearzot (2008:70) atesta que, de maneira geral, os juízes se comportavam corretamente, tendo conferido “uma efetiva seriedade à administração da justiça em Atenas”. O sorteio dos magistrados escolhidos com base em uma extensa lista contendo o nome dos cidadãos pretendia exatamente coibir a corrupção que, imaginava-se, poderia atingir tribunais integrados por magistrados permanentes. A justiça ateniense era uma justiça popular.

Em síntese, a democracia ateniense desconhecia o que se convencionou chamar de doutrina da separação de poderes, bem como o que a doutrina constitucional e processual penal denomina atualmente de princípio do juiz natural.<sup>21</sup> Por outro lado, a democracia ampliou o acesso à justiça na cidade-Estado, tornando mais fácil para o cidadão lutar pelos seus interesses.

Com as reformas democratizantes empreendidas por Efialtes em 461, os tribunais atenienses passaram a adotar a denominação genérica de *Heliéia*. No século V, os magistrados eram sorteados de uma lista com o nome de seis mil cidadãos (seiscentos

---

<sup>21</sup> O princípio do juiz natural, que pretende assegurar a imparcialidade do juízo têm três dimensões: (1) o órgão judicial competente para processar e julgar o autor do fato punível deve ser pré-constituído, ou seja, não se permite a criação de um tribunal com a finalidade específica de processar e julgar um crime específico cometido antes de sua instalação; (2) é proibida a designação de um órgão judicial específico para processar e julgar o autor de um crime particular; (3) é proibida a criação de órgãos extraordinários para julgar o autor de um crime específico.

para cada uma das tribos atenienses) maiores de trinta anos confeccionada anualmente. Porém, no século IV essa lista passou a ser composta por cidadãos que se voluntariavam para servir nos tribunais. Todos os magistrados podiam ser fiscalizados antes, durante e depois do período em que atuavam nesses órgãos.

O serviço público prestado nas cortes atenienses não foi remunerado até o governo de Péricles, que introduziu o *Misthós* a título de retribuição à todas as magistraturas atenienses, inclusive aos magistrados que atuavam como juízes. Essa iniciativa de Péricles destinava-se a facilitar o engajamento do ateniense na vida cívica. Percebendo que o cidadão comum tinha dificuldade em abandonar suas atividades cotidianas por sofrer, conseqüentemente, uma queda em seus rendimentos se se dedicasse aos negócios públicos o célebre governante instituiu o *Misthós* com a finalidade de tornar mais suportável o prejuízo dos magistrados atenienses.

Embora a iniciativa de Péricles tenha assegurado a participação dos cidadãos mais pobres no governo da *Polis*, sabe-se que o *Misthós* não atendia completamente a finalidade para a qual foi criado. Quando foi introduzido seu valor era de apenas dois óbolos por cada dia de trabalho efetivo nos tribunais. Posteriormente, possivelmente em 425, a referida remuneração foi aumentada para três óbolos por decisão de Cléon, *Arconte* democrata. Para que se tenha uma ideia, na mesma época o valor do *Misthós* correspondia à metade do que era pago aos operários que construíam o templo *Erecteion* por idêntica jornada de trabalho. Portanto, os mencionados operários recebiam o dobro do que ganhavam os magistrados (Mossé, 2010:10). Mesmo assim, para os magistrados de origem muito pobre, que não possuíam meios de vida, o *Misthós* era a única fonte de renda disponível.

O *Misthós* deixou de existir por causa das dificuldades experimentadas por Atenas decorrentes de seus reveses políticos e

militares na Guerra do Peloponeso no século IV. Enquanto existiu, a remuneração dos magistrados atenienses serviu a objetivos eminentemente democráticos, pois permitiu a participação dos cidadãos socialmente mais desfavorecidos na condução dos assuntos públicos, incluindo a prestação jurisdicional. A decisão política de dotar a cidade-Estado de tribunais populares constituiu-se numa das “maiores contribuições jamais realizadas em favor da democracia e da administração da justiça”, por essa razão a participação de cidadãos comuns como juízes nos tribunais, alicerce do sistema judicial da *Polis* ateniense, “é frequentemente encarado nos Estados contemporâneos como um aspecto fundamental da democracia” (Mac Dowell, 1978:38).

Os tribunais funcionavam independentemente de quórum mínimo e não tinham um presidente. Oficialmente o processo não era público, mas admitia-se que as pessoas pudessem presenciar seu andamento fora dos limites físicos do tribunal. As sessões dos tribunais eram diárias, mas não ocorriam quando a *Eclésia* se reunia.

Também não havia nenhum órgão público encarregado da acusação em Atenas e tampouco advocacia ou aparelho policial em sentido aproximado ao atual. Inexistiam juristas e, conseqüentemente, doutrinas jurídicas. O processo penal era eminentemente prático, não sofrendo a influência de teorias, contudo havia a possibilidade da contratação dos *Logographos* por litigantes de boa condição econômica para que redigissem seus discursos com argumentos capazes de sensibilizar os juízes dos tribunais (Millett, 2000:34). Esses discursos, entretanto, não eram entregues escritos, mas deveriam ser decorados pelo próprio litigante, considerando-se que o processo penal ateniense caracterizava-se pela oralidade. Portanto, o *Logographos* era muito mais uma espécie de “assessor jurídico” que um advogado

propriamente dito. Somente no século V é que os *Logographos* passaram a recitar os discursos de defesa e de acusação graças a tolerância dos tribunais para com a prática, tendo assumindo uma feição um tanto mais “profissional”.

Com o passar do tempo, oradores semiprofissionais passaram a representar as partes nas sessões dos tribunais. Expedientes retóricos tornaram seus discursos progressivamente mais eficientes. Muitos, por exemplo, esforçavam-se para parecer juridicamente inexperientes com a intenção de atrair a simpatia de magistrados mais ingênuos para as causas que defendiam. O processo ateniense assemelhava-se a uma competição de eloquência (*Agon*), razão pela qual “a importância da retórica, a habilidade na apresentação dos fatos, o apelo aos sentimentos dos membros do júri, tornava necessário o auxílio de profissionais para aqueles que não tinham a expertise da palavra” (Mossé, 2010:31). Dessa maneira, a admissão de oradores profissionais nos tribunais atenienses contribuiu para a exacerbação das desigualdades materiais em favor dos cidadãos economicamente mais poderosos, o que no entendimento de Thomas (2000:64-65) pode ter contribuído para o enfraquecimento do ideal da igualdade de acesso à justiça na *Polis* ateniense.

Os argumentos empregados pelas partes nos debates não tinham necessariamente conteúdo jurídico. Era aceitável e até mesmo esperado que os litigantes arrazoassem sem base alguma no Direito Positivo. Alegações de comportamento desabonador da parte adversa sem qualquer relação com o objeto da controvérsia eram aceitas sem nenhum problema, sobretudo quando se tratava de má conduta política. Da mesma forma, aceitavam-se alegações de conduta meritória a exemplo de serviços anteriormente prestados à cidade (Mossé, 1996:93). Mas essa natureza um tanto “amadora” dos discursos judiciais nos tribunais atenienses talvez

não deva ser exagerada. Lanni (2006:3), por exemplo, discorda do entendimento de que os argumentos extralegais eram mais importantes que as alegações jurídicas nas cortes da Atenas clássica. Ele afirma que “tanto a argumentação legal como a extralegal eram consideradas relevantes no que diz respeito ao veredito porque os jurados atenienses pretendiam realizar um julgamento justo em consideração ao contexto mais amplo do litígio e as circunstâncias particulares do caso particular”. Se o autor tiver razão, como aparenta ter, talvez o discurso dos litigantes atenienses não tenha sido tão diferente daquele empregado atualmente em nossos tribunais. Embora não se possa duvidar que as considerações de natureza jurídica têm em nosso meio precedência diante dos argumentos não-jurídicos, o fato é que esses últimos não deixam de desempenhar um papel não negligenciável nos discursos de acusação e de defesa.

Lanni (2006:25) concorda com a visão geral dos historiadores quando constata que os tribunais populares atenienses não eram instituições de natureza técnica, mas instâncias de controle social abertas à participação de amadores que, conseqüentemente, não julgavam de acordo com normas legais escritas com precisão adequada. O autor recorda que os valores que informavam a atuação dos tribunais populares não eram substancialmente distintos daqueles vigentes na sociedade atenienses, afinal os tribunais eram integrados por magistrados sorteados entre os cidadãos da cidade-Estado. Evidentemente, enfatiza o autor, nem por isso as partes deixavam de tentar variar o estilo e as teses defendidas em seus discursos com a finalidade de acomodar seus argumentos às expectativas dos magistrados atenienses.

A historiografia também registra a presença dos chamados *Sicofantas* nos tribunais atenienses. Esses indivíduos eram

verdadeiros “acusadores profissionais” no mau sentido da palavra porque eram contratados por interessados, incluindo pessoas influentes, para fazerem acusações infundadas em desfavor de inocentes ou chantageá-los para não serem processados. Essa personagem tornou-se, graças a sua atuação temerária, um elemento desestabilizador do sistema judicial ateniense, tendo provocado um generalizado descontentamento nos cidadãos (Bearzot, 2008:11; Jones, 1997:229). Para coibir a atuação dos *Sicofantas*, intimidando-os, a legislação os ameaçou com pesadas multas e com a proibição de ajuizar novas ações judiciais caso abandonassem um processo em andamento ou não obtivessem um mínimo de um quinto dos votos dos jurados, mas tudo indica que tais medidas não produziram o efeito pretendido (Jones, 1997:230).

A iniciativa da ação penal pertencia ao cidadão ateniense (indivíduo adulto do sexo masculino) juridicamente denominado *Ho Boulómenos* (literalmente, “aquele que deseja”), mas também pelo estrangeiro, residente ou não na cidade (Thonissen, 1875:83). O cidadão também era parte legítima para propor ação penal contra alguém que havia cometido um crime contra o Estado. Tratando-se, porém, de crime que tivesse causado um dano a interesse privado, só a vítima ou os seus familiares possuíam legitimidade para provocar a jurisdição estatal. Porém, desde tempos remotos reconhecia-se a qualquer magistrado ateniense o poder de invocar a jurisdição quando a notícia do crime tivesse chegado ao seu conhecimento e dissesse respeito à matéria sob sua responsabilidade. Ao *Estratego*, por exemplo, era conferida a iniciativa de propor ação contra o desertor; o administrador de um mercado público podia fazer o mesmo com alguém que fizesse desordem na *Ágora* e assim por diante. Em certos casos admitia-se, inclusive, que as autoridades pudessem julgar e punir imediatamente o infrator tratando-se de crimes de menor

gravidade. Quando não fosse o caso, o criminoso deveria ser levado aos tribunais, encarregando-se as autoridades de formular a acusação.

Também representavam exceção à regra da inexistência de acusadores públicos os dez *Synegoroi*, a quem denominavam alternativamente de *Kateogoros*. Esses agentes públicos eram escolhidos mediante sorteio e remunerados com um dracma por dia de serviço e tinham competência para processar magistrados após o encerramento de seus mandatos, bem como para representar a vítima que não tivesse legitimidade processual para processar seu agressor, como por exemplo um órgão sem parentes vivos (Mac Dowell, 1997:61).

Por último, tratando-se de crimes cometidos contra a comunidade cívica como um todo particulares encontravam-se autorizados a processar o delinquente na hipótese de inércia das autoridades públicas.

Havia também limitações jurídicas a proibir que escravos, indivíduos destituídos da cidadania ateniense, mulheres e crianças litigassem.

Tudo isso considerado, talvez a característica mais notável desse sistema judicial tão complexo tenha sido a possibilidade de qualquer cidadão processar magistrados diante de um tribunal por diversas infrações relacionadas à sua atuação tais como a promulgação de um decreto reputado ilegal, o mau desempenho militar de um *Estratego* ou abusos cometidos por um orador.

Embora aos nossos olhos possa parecer estranha a inexistência de um órgão estatal encarregado da persecução penal em Atenas, o fato é que o sistema judicial ateniense era assaz funcional, considerando-se a estrutura sociopolítica da cidade-estado. Thonissen (1875:84-85) assinala a esse respeito que a

amplitude do acesso à justiça concedido ao cidadão ateniense representou uma garantia contra a impunidade, bem como uma das mais nobres prerrogativas da cidadania numa ordem pública democrática. Por outro lado, não se pode deixar de notar que esse protagonismo dos cidadãos atenienses também resultava parcialmente da inexistência de um aparelho policial na cidade-Estado (Mac Dowell, 1978:62). Numa comunidade política sem policiais tornava-se imprescindível conceder aos cidadãos a iniciativa de promover a justiça na *Polis*.

Havia uma significativa quantidade de ações penais que podiam ser manejadas pelo acusador a depender da natureza da infração penal cometida, mas também do interesse do acusador na aplicação de determinada pena ao infrator ou em acelerar o processo (Bearzot, 2008:65).

Muito embora sem o rigor doutrinário dos romanos, os atenienses distinguiam a ação penal pública da ação penal privada. As ações penais mais importantes eram as seguintes: (1) *Diké Idia* ou simplesmente *Diké* (iniciava-se por acusação privada); (2) *Diké Demosia* ou *Graphé* (iniciava-se por acusação pública); (3) *Agón Atimetós* (a pena aplicada ao infrator devia ser aquela estabelecida pela lei); (4) *Agón Timetós* (a pena era aplicada discricionariamente pelo tribunal); (5) *Eisanghelía* (ação empregada nos crimes de traição). Havia também uma ação específica para punir os homicidas, a *Diké Phonou* (Bearzot, 2008:65; Mac Dowell, 1997:57).

A *Diké* tinha cabimento quando o interesse público não era afetado pela infração. Consequentemente, o titular da ação era o ofendido. O sucumbente arcava com as despesas do processo e ressarcia a parte vitoriosa. Consequentemente a litigância acarretava riscos para o perdedor, o que deve ter dificultado o acesso à justiça por parte dos cidadãos mais pobres, uma vez que a

sucumbência em um processo poderia implicar em despesas muito elevadas (Thomas, 2000:64-65).

A *Graphé* (literalmente, “escrita”) era ajuizada por escrito contra o autor de crimes que atentavam contra toda a comunidade, a exemplo do peculato, da deserção, da traição, dentre outros, razão pela qual a titularidade dessa ação era reconhecida a todo cidadão ateniense. Pela mesma razão a *Graphé* era utilizada contra o autor de crimes contra a religião (Thonissen, 1875:81-82; Mac Dowell, 1997:57). A violação das proibições expressas em normas religiosas, o desprezo e o insulto aos deuses, enfim, todo tipo de sacrilégio, atingia diretamente as bases da existência da própria comunidade política grega.

Porém, a *Graphé* também era usada quando o infrator causava um dano ao interesse privado de alguém que não possuía legitimidade para fazer valer seu direito em juízo. Por fim, a ação penal era pública quando o criminoso causava lesão individual que atingia reflexamente a sensibilidade social, a exemplo de maus tratos contra crianças órfãs, sedução de mulher livre, determinadas espécies de roubo ou na hipótese de *Hybris* (*Húbris*).<sup>22</sup>

A *Eisanghelía* era uma ação de natureza extraordinária provavelmente criada nas derradeiras décadas do século V que se iniciava com a denúncia oferecida pela *Eclésia* ou pela *Boulé* contra o autor de crime contra a segurança da cidade-Estado ou contra magistrado cujos efeitos de sua política se revelassem desastrosos para a *Polis*. Mossé (2010:55-56) supõe que esse processo pode ter substituído o ostracismo, processo de natureza política que, ao

---

<sup>22</sup> *Hybris* é uma palavra de difícil tradução. Frequentemente tem sido entendida como expressão de um sentimento de orgulho excessivo, não obstante para o grego o vocábulo também expressava uma conduta injustificadamente violenta ou agressiva contra uma pessoa ou seu status social com a intenção de humilhá-la publicamente como se ela fosse um escravo e não um homem livre (Jones, 1997:146).

menos em tese, destinava-se a prevenir a restauração da tirania mediante a neutralização do suposto inimigo da democracia ateniense.

A ação penal destinada a punir o homicida era chamada *Diké Phonou*. Sua natureza era privada, mas apesar disso não deixava de ser anômala, uma vez que seu titular não era o ofendido, mas seus familiares (desconhece-se exatamente qual seria o grau de parentesco que autorizava o ajuizamento da ação penal) (Mac Dowell, 1997:59; Bearzot, 2008:69).

Especificamente no período clássico, os atenienses acreditavam que o homicídio causava não somente um dano ao ofendido, mas também à sua família em sentido estrito ou *Oikos*. Cometido o crime, os familiares da vítima precisavam fazer uma proclamação em plena *Ágora* com a finalidade de orientar o assassino a afastar-se dos locais legalmente proibidos aos homicidas (provavelmente os templos, as cerimônias religiosas públicas, as reuniões públicas, os tribunais e a própria *Ágora*).<sup>23</sup> Na sequência, os familiares formulavam a queixa contendo a identificação do autor do delito, que era recebida pelo *Arconte Rei (Basileus)* por causa da natureza eminentemente sagrada do crime de homicídio, capaz de “contaminar” a própria *Polis*. Recebida a queixa, o *Basileus* proclamava solenemente a proibição do infrator frequentar os lugares supramencionados para que ele não contaminasse (*Miasma*) a comunidade (não se sabe se essa proclamação era adicional ou substitutiva da que era feita pelos familiares da vítima). O processo subdividia-se em três sessões (*Prodikasíai*) realizadas no curso de três meses. Em seguida, ocorria a sessão de julgamento (Bearzot, 2008:69; Cantarella, 2007:54-55).

---

<sup>23</sup> Quanto às suas obrigações de natureza mais propriamente religiosa, os familiares do ofendido deviam fincar uma lança ao solo durante o funeral, como se simbolicamente desejassem “declarar guerra” ao infrator.

Na hipótese do acusado observar rigorosamente as proibições citadas no parágrafo anterior ele poderia permanecer em liberdade até o julgamento. O mundo grego, ao contrário do nosso, não favorecia a fuga do infrator. Na realidade, os riscos nesse sentido eram mínimos, quando não inexistentes. Se o criminoso se homiziasse em território ático seria fácil encontrá-lo. Se fugisse para o exterior significaria que preferiu exilar-se, opção autorizada pelo Direito Penal ateniense. Essa última alternativa, diga-se de passagem, não era tão compensadora para o homicida como aparenta ser. Os atenienses encaravam o exílio como uma punição antecipada que apresentava a vantagem de livrá-los de imediato do perigo de contaminação decorrente de um eventual contato com o assassino. Mas se o infrator descumprisse a proibição de frequentar os lugares que lhe foram interditados qualquer pessoa poderia prendê-lo e levá-lo às autoridades para que fosse preso preventivamente (*Apagogê*) até seu julgamento. Como se não bastasse, a própria desobediência já constituía um crime (Mac Dowell, 1997:113).

O rito observado nas audiências era assaz peculiar: o acusador jurava em pé diante dos restos de um animal sacrificado (urso, cordeiro ou touro, segundo prescrições religiosas) que o acusado realmente tinha cometido o homicídio sob pena de uma maldição recair sobre si e seus familiares em caso de perjúrio. Em seguida o réu fazia juramento análogo e iniciavam-se os debates com discursos (*Logoi*) de acusação e de defesa alternados, seguidos de réplica e tréplica (Cantarella, 2007:55).

Os atenienses consideravam prova tudo aquilo que servisse ao convencimento dos juízes, portanto, não havia provas ilegais em seu processo penal. Ademais, ressalvado o controle do tempo dos discursos de acusação e de defesa calculado por um

relógio d'água, não existiam regras relativas à apresentação das provas pelas partes.

Durante a sessão, as partes podiam fazer a leitura das leis para conhecimento dos magistrados, mas os testemunhos não eram produzidos nessa oportunidade. Com antecedência, as testemunhas relatavam aquilo que sabiam a um juiz de instrução, que, por sua vez, reduzia os testemunhos a termo para serem lidos na sessão. Diferentemente do que ocorre nos sistemas processuais contemporâneos, as testemunhas não podiam ser recusadas e tampouco reinquiridas pelas partes e julgadores. Escravos podiam testemunhar desde que torturados com previamente com o objetivo de eliminar os sentimentos de lealdade ou de vingança que porventura pudessem alimentar contra seus senhores (Jones, 1997:226). Segundo Lanni (2006:3), quando se tratava de processar e julgar o autor de um crime de homicídio, os tribunais populares atenienses se comportaram de maneira mais formal que os existentes no período arcaico. Diferentemente do que ocorria na instrução dos processos por outros crimes, quando se tratava de homicídio as regras em vigor nos tribunais populares proibiam declarações que não tivessem pertinência com a causa em exame.

Encerrados os discursos de acusação e de defesa (sem réplica e tréplica), os juízes passavam imediatamente a deliberar sem ter a oportunidade de discutir o caso entre si ou de obter qualquer esclarecimento sobre aspectos legais da questão. Então, cada um dos julgadores decidia em votação secreta que, no entanto, realizava-se diante dos presentes. Para tanto, duas ânforas, sendo uma de bronze e a outra de madeira, recolhiam respectivamente os votos de condenação ou de absolvição. O material utilizado na votação variava, mas normalmente eram utilizados seixos com formatos diferentes ou peças de bronze (*Psephoi*) perfuradas ou intactas visando distinguir o voto condenatório do absolutório. Na

hipótese de igualdade de votos, o réu era absolvido. Em caso de condenação, era realizada uma segunda votação destinada a decidir qual a pena a ser imposta ao sentenciado. Fossem condenatórias ou absolutórias as sentenças não podiam ser reformadas ou anuladas mediante recurso, tornando-se definitivas no momento em que eram prolatadas. Em um regime democrático como o ateniense não poderia existir uma instância judiciária superior dotada de poder para reformar uma sentença da lavra de um tribunal integrado pelos cidadãos atenienses, vale dizer, de uma corte popular de justiça (Mossé, 2010:32).

Os magistrados atenienses não se pautavam em suas decisões estritamente pela lei, afinal, eram juízes populares sem conhecimento técnico-jurídico. As fontes históricas revelam a existência de julgamentos pautados essencialmente pela emoção baseados em argumentos de índole política e moral. Por sinal, os magistrados que integravam os tribunais (*Heliastes*), se comprometiam mediante juramento a julgar não somente com base no direito, mas também na equidade. Em suma, “os tribunais populares não proferiam vereditos mediante a aplicação de regras legais precisas”, mas julgavam com base nas “normas e valores morais compartilhados com o objetivo de encontrar a decisão ‘justa’ para cada caso” (Lanni, 2006:25).

A maioria das informações existentes acerca da atividade de prestação jurisdicional no curso da história refere-se compreensivelmente a atuação dos tribunais diante do homicídio. Sabemos que o comportamento consistente em matar alguém quase sempre foi considerado um dos crimes mais graves pela maioria das comunidades humanas em todas as épocas. O mesmo ocorre no que diz respeito à organização judiciária e ao processo penal ateniense.

Nos séculos V e IV existiam diversos tribunais atenienses semiespecializados com competência para processar e julgar os autores de homicídios. Cada um desses tribunais estava sediado em um local apropriado da cidade.

O *Areópago* (situado na colina do deus *Ares*, a oeste da acrópole) era competente para processar e julgar os homicídios (tentados ou consumados) premeditados e os homicídios cometidos por meio de envenenamento ou de incêndio. Sua competência estendia-se ainda ao delito de destruição das oliveiras sagradas. As sessões do tribunal tinham lugar nos três últimos dias de cada mês (Mac Dowell, 1997:116). Atualmente, porém, tornou-se controversa entre os historiadores a afirmação de que o *Areópago* tinha jurisdição privativa em relação aos crimes de homicídio (Lanni, 2006:15-16), de maneira que a certeza existente anteriormente a esse respeito não mais se faz presente entre os especialistas.

Na vigência do regime democrático o poder exercido pelo *Areópago* (órgão de cariz aristocrático) não podia ser comparado ao que desfrutara antes do século VII, mas a redução de sua competência por Elfiates foi justificada como um retorno à tradição. O referido legislador democrático criou um tribunal popular integrado por seis mil juízes selecionados anualmente através de sorteio (seiscentos juízes para cada uma das dez tribos) dentre os cidadãos maiores de trinta anos que não tivessem sido privados de seus direitos políticos e que não estivessem em débito com o fisco. O tribunal subdividia-se em dez turmas renovadas a cada ano oficial. As causas eram distribuídas a cada turma por sorteio com a finalidade de inibir a corrupção (Bearzot, 2008:60).

Em resumo, sabe-se que na fase democrática do passado ateniense o referido órgão era integrado por um número calculado entre uma e duas centenas de juízes vitalícios (*Aeropagitas*)

aos quais somavam-se todos os anos mais nove cidadãos que tinham exercido a função de *Arconte*. A vitaliciedade e o exercício anterior de funções de natureza judicial no mencionado cargo conferia muita experiência jurídica aos *Aeropagitas*. O *Areópago* era um tribunal muito respeitado pelos atenienses devido a experiência jurídica de seus integrantes e à sua tradição (Mac Dowell, 1978:116).

Os demais tribunais com competência para julgar o homicídio eram integrados por cinquenta e um magistrados (*Efetas*) selecionados por sorteio dentre os cidadãos atenienses com idade superior aos cinquenta anos (Mac Dowell, 1978:117).

O *Paladio* (localizado no templo dedicado a *Palas Atena*, situado fora das muralhas da cidade) era competente para processar e julgar os autores de homicídios culposos (*Akousios*), os homicídios involuntários (*Me Ek Pronoias*), os autores indiretos (mandantes) de homicídios e os homicídios cometidos ou sofridos por escravos e por estrangeiros domiciliados (*Metecos*) ou não domiciliados em Atenas (Mac Dowell, 1978:117).

O *Delfínio* (situado no templo consagrado a *Apolo Delfínios* e a *Artemis Delfínia*, que ficava no sudeste de Atenas) era competente para processar e julgar os homicídios que a priori eram considerados juridicamente legítimos, a exemplo dos praticados: (1) em legítima defesa tanto da pessoa como da propriedade do defendente; (2) por meio de violência esportiva; (3) decorrentes de acidente em combate; (4) em consequência de flagrante de adultério; (5) contra um “fora da lei” (Mac Dowell, 1978:117).

O *Phreato* processava e julgava o criminoso que havia sido exilado por ter sido anteriormente condenado pela prática de um homicídio doloso que reincidia no mesmo delito. Para evitar a contaminação do solo ateniense, o réu era julgado em uma

embarcação, ficando os *Efetas* sentados na praia (Mac Dowell, 1978:117).

Por último, o *Pritaneu* (tribunal situado no norte de Atenas, ao lado da acrópole) desfrutava de competência para processar e julgar os homicídios que tivessem sido cometidos por desconhecidos, por animais ou por objetos. Sabe-se que o referido tribunal era presidido por um *Basileu* (denominação dos antigos monarcas atenienses) e integrado também por quatro *Filobasileus* (líderes de cada uma das quatro antigas famílias gentílicas atenienses). Registre-se que as funções dessas figuras históricas tornaram-se puramente religiosas a partir do século V. Por outro lado, esse tribunal provavelmente não contou com a participação de *Efetas*. Além disso, a natureza marcadamente religiosa e tradicional desses tribunais é evidente (Mac Dowell, 1978:117-118).

### **3. CONCLUSÃO: VIRTUDES E INSUFICIÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.**

O período clássico do passado ateniense conheceu um regime político ignorado fora dos limites do mundo grego: a democracia. De maneira semelhante ao que aconteceu em outras cidades-Estados gregas, o regime democrático ateniense não foi um produto de uma concepção teórica formulada conscientemente por pensadores políticos, mas um modo de governar que emergiu paulatinamente através dos séculos; um regime político cujas raízes mais profundas se faziam presentes no próprio passado aristocrático da *Polis*.

Na Atenas democrática a quase totalidade das funções públicas podia ser exercida por qualquer cidadão independentemente de seu status social. Dentre essas funções

destacava-se a de juiz nos tribunais populares atenienses. Excetuando um reduzido número de instituições judiciárias com competência criminal, a maioria dos tribunais atenienses assegurava ao cidadão um julgamento pelos seus iguais escolhidos mediante sorteio para que os vereditos não fossem ditados pelo favorecimento e pela corrupção. Nas cortes, as sentenças condenatórias traduziam a vontade da maioria dos magistrados cidadãos, que a expressava mediante votação sigilosa.

Os julgamentos criminais realizados nos tribunais atenienses tinham compromisso com os ideais de justiça e de equidade. Para os cidadãos atenienses, inclusive seus magistrados, aparentemente não havia tanto problema se as regras jurídicas, escritas ou consuetudinárias, fossem sacrificadas em nome da concretização do valor “justiça” quando do julgamento de um processo criminal concreto.

Os tribunais atenienses eram tribunais leigos em todos os sentidos. Integrados pelos cidadãos atenienses no gozo de seus direitos políticos independentemente do conhecimento que tivessem do direito, os tribunais atenienses também não exigia nenhuma preparação técnica da parte dos litigantes, desconhecendo, inclusive, a existência de profissionais do direito. Quando os *Logographos* entraram em cena para auxiliar as partes no processo (antes e, posteriormente, no curso da instrução) deles não foi exigido o mínimo preparo técnico, pois o que contava de fato era as suas habilidades nas artes da escrita e da oratória, bem como a sua experiência nesse tipo de atividade. Por outro lado, só excepcionalmente a tarefa de acusar os autores de crimes foi atribuída a acusadores oficiais. Em regra, era o próprio ofendido ou os seus familiares que promoviam a acusação.

Aos olhos de um profissional do direito do presente, o “sistema” judicial ateniense, em que pese sua natureza

eminentemente democrática, talvez tivesse uma aparência, digamos assim, disfuncional. O emprego das cortes de justiça como arena de disputas eminentemente políticas e não exclusivamente para dirimir conflitos interpessoais, por exemplo, poderia lhe parecer absurdo. Esse profissional do direito decerto estranharia o fato dos tribunais da cidade-Estado servirem como espaços privilegiados para o embate entre facções reunindo apoiadores da democracia e da oligarquia, assim como o excesso de truques retóricos, os sicofantas, a falta de conhecimentos técnico-jurídicos parte dos magistrados ou, de maneira geral, os elementos de competição social que permeavam os processos judiciais. Para esse profissional do direito, tudo isso decerto indicaria que os tribunais atenienses não teriam conseguido exercer sua missão satisfatoriamente. Porém, essa impressão está distante de ser correta.

Sempre que litigantes, voluntariamente ou não, se submetem a uma corte de justiça, eles ao mesmo tempo renunciam ao emprego da força para tutelar seus interesses. Em todas as monarquias da antiguidade era o monarca ou alguém que o representasse que exercia o poder jurisdicional. Tratando-se, porém, de um conflito de natureza política, as monarquias orientais o resolviam mediante a utilização da espada certa e implacável do governante que, caso não fosse empunhada com a devida destreza, acarretaria a queda do monarca e muitas vezes de sua dinastia. De maneira semelhante, o cidadão ateniense também recorria aos tribunais sempre que pretendesse assegurar seu interesse legítimo contrariado por terceiro. Porém, ao contrário do que acontecia nas monarquias orientais da antiguidade, quando o conflito político eclodia na cidade-Estado os adversários frequentemente o transferiam das ruas para os tribunais. Ademais, as cortes de justiça atenienses não expressavam a vontade de um monarca ou de seu lugar-tenente em suas sentenças, mas proclamavam uma decisão

tomada por uma maioria de juízes escolhidos por sorteio dentre os cidadãos de Atenas. Portanto, o conteúdo do veredito refletia não os interesses de um único homem, como na monarquia, ou de poucos homens, como na aristocracia, mas os da maioria, como na democracia.

Considerando os ideais de cooperação e união subjacentes ao próprio conceito de *Polis*, podemos perceber claramente que, ao contrário do que aparenta à primeira vista, a justiça ateniense era bastante funcional. A canalização das disputas políticas na direção dos tribunais resultava em sentenças que contribuíam para a sua esterilização mesmo que temporariamente, impedindo que a violência sectária descontrolada emergisse e engolfasse a sociedade, embora, de fato, episódios dessa natureza tenham sido registrados. Seja como for, constata-se que em maior ou menor medida o exercício da jurisdição pelas cortes populares atenienses contribuiu para desestimular a eliminação física entre adversários políticos, mesmo porque a derrota de um deles na arena judicial não se tornava definitiva. O vencido não costumava ser eliminado para sempre da política, tendo assim a chance de recuperar-se posteriormente de seu fracasso. Dessa maneira, nas disputas políticas a violência física costumava ser substituída com vantagem pela violência legítima, e mais amena, exercitada pelos tribunais populares da cidade-Estado.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer que os tribunais populares atenienses eram democráticos em um sentido, de certa forma, incompleto. Atualmente, um regime político só merece ser qualificado como democrático quando proclama e assegura as liberdades civis (liberdade pessoal, liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de reunião, liberdade de crença, dentre outras). No presente acredita-se, corretamente, que a democracia é uma condição para o reconhecimento e

preservação das liberdades civis e vice-versa. Somente quando o poder político é exercido em consonância com a vontade da maioria as liberdades civis conseguem ser respeitadas, mas, em sentido contrário, sem essas liberdades a democracia transforma-se em tirania da maioria. Em um regime democrático o governo não se concentra nas mãos de uma única pessoa ou de poucas pessoas, mas nas da maior parte delas. Para que a vontade dessa maioria não resulte na opressão da minoria politicamente em desvantagem as liberdades civis a limita por intermédio do direito. No entanto, os gregos e, em particular, os atenienses, desconheceraam a possibilidade do direito limitar à soberania popular. Entre eles a liberdade, concebida como liberdade em sentido positivo, resumia-se ao direito reconhecido aos cidadãos de participar ativamente da vida política (liberdade política, liberdade em sentido positivo), mas não ao que denominamos atualmente de direitos individuais ou direitos civis, que radicam em seu conjunto numa concepção individualista da sociedade formulada apenas quando do advento da modernidade liberal.

Essa característica da democracia grega (democracia com ausência de liberdades civis) talvez possa explicar certos traços do processo penal ateniense que contrariariam o que se convencionou denominar atualmente de processo penal liberal ou processo penal garantista, tais como a inexistência de previsão de defesa técnica, de magistrados profissionais, do duplo grau de jurisdição, do conceito de provas ilícitas, de decisões judiciais *contra legem*, dentre outras. Evidentemente, essa observação não desmerece em nada a decisiva contribuição dos atenienses ao ideal de governo democrático em todas as suas dimensões, inclusive no que diz respeito à organização judiciária e ao processo penal, afinal, não se pode esquecer que inúmeros combates que se sucederam no curso do passado em favor de uma prestação jurisdicional mais

equânime foram travados em nome dos mais débeis com as armas forjadas pela democracia ateniense e, mais particularmente, pelo seu “sistema” judicial democrático.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 3.ed. Porto: Afrontamento, 1989.

ANDREWS, A. O desenvolvimento da cidade-Estado. In Hugh Lloyd-Jones (org.). **O mundo grego**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p.24-64.

AUSTIN, Michael; VIDAL-NAQUET, Pierre. **Economía y sociedad en la antigua Grecia**. Barcelona: Paidós, 1986.

BEARZOT, Cinzia. **La giustizia nella Grecia antica**. Roma: Carocci, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. A teoria dos Direitos Humanos em Francisco de Vitória. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Volume 1. Número 1. Jan-Jun./2020. Recife: FADIC, 2020.

CANTARELLA, Eva. **I supplizi capitali: origine e funzioni delle pene di morte in Grecia e Roma**. 2.ed. Milano: BUR Saggi, 2007.

DAVIES, J. K. **Democracy and classical Greece**. 2. ed. London: Fontana Press, 1993.

FARRAR, Cynthia. La teoría política de la antigua Grecia como respuesta a la democracia. In John Dunn (org.). **Democracia: el viaje inacabado**. Trad. Jordi Fibla. Barcelona: Tusquets, 1995, p.30-53.

FINLEY, Moses I. **Política no mundo antigo**. Lisboa: Edições 70, 1997.

FINLEY, Moses I. **Os gregos antigos**. Lisboa: Edições 70, 2002.

FUSTEL DE COULANGES. **La cité antique**. Paris: Flammarion, 1984.

HARTOG, François. Os antigos. In Robert Darnton; Olivier Duhamel (orgs.). **Democracia**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.89-95.

HORNBLOWER, Simon. Creación y desarrollo de las instituciones democráticas en la antigua Grecia. In **Democracia: el viaje inacabado**. Trad. Jordi Fibla. Barcelona: Tusquets, 1995, p.13-29.

JONES, Peter V. (org.). Obrigações, valores e preocupações humanas. In **O mundo de Atenas: uma introdução à cultura clássica ateniense**. Trad. Ana Lia de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LANNI, Adrian. **Law and justice in the courts of classical Athens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

MAC DOWELL, Douglas M. **The law in the classical Athens**. Ithaca: Cornell University Press, 1978.

MILLETT, Paul. The economy. In Robin Osborn (org.). **Classical Greece**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p.23-51.

MORRALL, John B. **Aristóteles**. Brasília: UnB, 2000.

MOSSÉ, Claude. **Le procès de Socrate**. Bruxelles: Éditions Complexe, 1996.

MOSSÉ, Claude. **Atenas: a história de uma democracia**. Brasília: UnB, 1997.

MOSSÉ, Claude. **O cidadão na Grécia antiga**. Trad. Rosa Carrera. Lisboa: Edições 70, 1999.

MOSSÉ, Claude. **Au nom de la loi: justice et politique à Athènes à l'époque classique**. Paris: Payot & Rivages, 2010.

OSBORNE, Robin. **Greek history**. London: Routledge, 2004.

PESSAGNO, Rodolfo; BERNARDI, Humberto P. J. **Temas de história penal**. Buenos Aires: Perrot, 1953.

SÁ, Simone de. *NE BIS IN IDEM*: análise sobre a compatibilidade do modelo adotado pelo Estatuto de Roma com a nova proposição de legalidade do Direito Internacional. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Volume 1. Número 1. Jan-Jun./2020. Recife: FADIC, 2020.

STARR, Chester G. **O nascimento da democracia ateniense: a assembleia do século V A.C**. São Paulo: Odysseus, 2005.

THOMAS, Rosalind. The classical city. In **Classical Greece**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p.52-80.

THONISSEN, Jean Joseph. **Le droit pénal de la République Athénienne précédé d'une étude sur le droit criminel de la Grèce légendaire**. Bruxelles: Bruyllant-Christophe & Comp., 1875.